SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935919 - SP (2024/0297664-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	VITOR GUILHERME BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR AZEVEDO DA ROCHA QUEIROZ - SP424295
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DE OFÍCIO. ABORDAGEM POR GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, decretando a absolvição do réu com base no art. 386, II, do CPP, devido à ilicitude das provas obtidas por guardas civis municipais.

2. O réu foi condenado na origem à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, decisão mantida em apelação.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em verificar a legalidade da atuação da Guarda Civil Municipal na abordagem e subsequente apreensão de bens, e se a ausência de justa causa para a busca pessoal torna as provas obtidas ilícitas.

4. Determinar se a decisão monocrática contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais.

III. Razões de decidir

5. A concessão, de ofício, de *habeas corpus*, com possibilidade prevista no art. 647-A do CPP, não ofende o princípio da paridade de armas.

6. A busca pessoal deve ser precedida de fundada suspeita, devidamente justificada, de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos, conforme art. 244 do CPP.

7. A atuação dos guardas civis municipais foi considerada ilegal, pois não houve descrição precisa de atitude suspeita que justificasse a abordagem, tornando as provas obtidas ilícitas.

Documento eletrônico VDA49741051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2025 09:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 85ad00e9-7fb7-469a-8598-72ca10da272b

8. A decisão monocrática não contraria a orientação do STF, pois a atuação da Guarda Municipal deve respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, não podendo realizar atividades típicas de polícia judiciária.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal deve ser precedida de fundada suspeita, devidamente justificada, de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. 2. A atuação da Guarda Municipal deve respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, não podendo realizar atividades típicas de polícia judiciária.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 144, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588/SP, Tema 656; STJ, AgRg no HC n. 950.798/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, HC 830.530 /SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 886.022 /RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/08/2024; STJ, AREsp n. 2.222.897/RS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49741051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2025 09:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 85ad00e9-7fb7-469a-8598-72ca10da272b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935919 - SP (2024/0297664-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	VITOR GUILHERME BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR AZEVEDO DA ROCHA QUEIROZ - SP424295
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DE OFÍCIO. ABORDAGEM POR GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, decretando a absolvição do réu com base no art. 386, II, do CPP, devido à ilicitude das provas obtidas por guardas civis municipais.

2. O réu foi condenado na origem à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, decisão mantida em apelação.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em verificar a legalidade da atuação da Guarda Civil Municipal na abordagem e subsequente apreensão de bens, e se a ausência de justa causa para a busca pessoal torna as provas obtidas ilícitas.

4. Determinar se a decisão monocrática contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais.

Documento eletrônico VDA49454330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: bed15d79-94bf-49df-b7d2-3c2afbf670be

III. Razões de decidir

5. A concessão, de ofício, de *habeas corpus*, com possibilidade prevista no art. 647-A do CPP, não ofende o princípio da paridade de armas.

6. A busca pessoal deve ser precedida de fundada suspeita, devidamente justificada, de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos, conforme art. 244 do CPP.

7. A atuação dos guardas civis municipais foi considerada ilegal, pois não houve descrição precisa de atitude suspeita que justificasse a abordagem, tornando as provas obtidas ilícitas.

8. A decisão monocrática não contraria a orientação do STF, pois a atuação da Guarda Municipal deve respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, não podendo realizar atividades típicas de polícia judiciária.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal deve ser precedida de fundada suspeita, devidamente justificada, de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. 2. A atuação da Guarda Municipal deve respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, não podendo realizar atividades típicas de polícia judiciária.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 144, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588/SP, Tema 656; STJ, AgRg no HC n. 950.798/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, HC 830.530 /SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 886.022 /RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/08/2024; STJ, AREsp n. 2.222.897/RS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 337/354) contra a decisão - fls. 322/331 - que, após não conhecer

Documento eletrônico VDA49454330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: bed15d79-94bf-49df-b7d2-3c2afbf670be

do *habeas corpus* em razão da inadequação da via eleita, concedeu de ofício a ordem para decretar a absolvição de VÍTOR GUILHERME BARBOSA DE ALMEIDA com base no art. 386, II, do CPP.

Consta nos autos que o ora agravado foi condenado, na origem, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes e de corrupção de menores, decisão integralmente mantida em sede de apelação.

Impetrado *habeas corpus* perante este Tribunal em que se buscava o reconhecimento da ilicitude das provas e consequente absolvição de Vítor, foi a ordem concedida de ofício em razão de flagrante ilegalidade na atuação dos guardas civis municipais que procederam à prisão do então paciente.

Nas presentes razões, sustenta a Promotoria de Justiça o desacerto do julgado que, admitindo novo inconformismo da Defesa por meio inadequado, violou o princípio da paridade de armas.

Aduz que o comportamento de Vítor - que, carregando uma caixa, demonstrou nervosismo e alterou o percurso ao visualizar os agentes de segurança pública - configurou a fundada suspeita apta a justificar sua abordagem e prisão em flagrante, sobrepondo-se a segurança pública à privacidade do indivíduo.

Alega que a decisão monocrática contrariou orientação do Supremo Tribunal Federal, que, por meio do Tema 656, declarou a constitucionalidade do exercício das ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário.

Busca, ao final, a reconsideração do julgado ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja cassada a concessão da ordem, restabelecendo-se a condenação bem decretada pela Corte paulista.

Na resposta de fls. 358/370, requer a Defesa o não conhecimento ou não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, em que pese a manifestação defensiva no tocante à intempestividade do presente agravo, deve ser observado que o Ministério Público do Estado de São Paulo foi eletronicamente intimado da decisão ora atacada, conforme certidão de fl. 355, em 10/03/2025, não se vislumbrando, portanto, extemporaneidade na petição protocolizada dois dias antes.

Outrossim, não há, a partir da concessão de ofício da ordem de *habeas corpus* a ofensa ao princípio da paridade de armas suscitada pelo agravante, posto que medida prevista no art. 647-A do CPP, em caso de flagrante ilegalidade.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA49454330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: bed15d79-94bf-49df-b7d2-3c2afbf670be

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO POR DOIS FATOS DISTINTOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PELO SEGUNDO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há nulidade em vista da prolação de decisão monocrática sem abertura de vista dos autos ao Parquet para oferecimento de parecer, na medida em que o dispositivo regimental que prevê a abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus não retira do relator a faculdade de decidir liminarmente a pretensão, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, tal orientação não impede que, à vista de ilegalidade flagrante, possa ser concedido habeas corpus de ofício, nos termos do que dispõe o art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que se vislumbrou no caso em relação à condenação do agravado pelo segundo fato descrito na denúncia, incidindo à espécie o brocardo in dubio pro reo.

3. Com efeito, em relação ao fato n. 2 da denúncia, foi narrada a prática de conjunção carnal, inclusive com ejaculação; contudo, a uma, tal fato - ou qualquer outro ato libidinoso diverso de conjunção carnal - não foi confirmado pela vítima em juízo, a duas, não há nenhuma outra prova oral nesse sentido, e a três, o laudo pericial produzido demonstrou a ausência de prática de conjunção carnal em data recente, sendo negativo o exame de pesquisa de espermatozoide, circunstâncias que permitiram a conclusão pela ausência de provas suficientes a justificar a condenação do agravado pelo segundo crime de estupro de vulnerável descrito na denúncia.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 950.798/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

Assim, o inconformismo ministerial não deve prosperar.

Foi Vítor denunciado e condenado porque, em 30/01/2024, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, após corromper o adolescente L. D. S. D. B. C., de 17 (dezessete) anos de idade, subtraiu, em concurso de agentes com o menor, 21 (vinte e uma) barras de chocolate e 03 (três) pacotes de suco artificial, bens pertencentes ao estabelecimento comercial Mercado Compre Mais e avaliados num total de R$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais).

Conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, guardas civis municipais patrulhavam pela região quando visualizaram o momento em que três indivíduos que caminhavam pela via pública, um deles com uma caixa em mãos, alteraram o percurso ao notar a aproximação da viatura.

Documento eletrônico VDA49454330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: bed15d79-94bf-49df-b7d2-3c2afbf670be

Os agentes resolveram então abordá-los e encontraram, na caixa que Vítor trazia consigo, as barras de chocolate.

O adolescente, por sua vez, estava em poder dos pacotes de suco artificial, enquanto nada de interesse foi localizado com o terceiro indivíduo.

Não acreditando na versão de que os produtos haviam sido encontrados no lixo, os agentes diligenciaram em diversos estabelecimentos comerciais até constatarem, por meio de imagens captadas pelo sistema de segurança do Mercado Compre Mais, pois os funcionários não haviam percebido a ação, que Vítor e o menor de lá subtraíram as mercadorias, escondendo-as em suas vestes.

A controvérsia principal cinge-se à legalidade da atuação da Guarda Civil Municipal na abordagem do agravado e a subsequente apreensão da *res furtiva.*

Em buscas envolvendo a atuação de guarda municipal, o entendimento deste colegiado, conforme assentado no HC n. 830.530/SP, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, consolidou-se pela necessidade de avaliação, antes da verificação da justa causa, da competência dos agentes para a execução do ato.

Eis o precedente em questão:

> *17. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem e à revista do suspeito.*
> *(...)*
> *19. Não é das guardas municipais**,** mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento.*
> *(...)*
> *20. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada*

Documento eletrônico VDA49454330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: bed15d79-94bf-49df-b7d2-3c2afbf670be

> *execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.*
> *(...)* (HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023).

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, ao apreciar o recurso extraordinário n. 608.588/SP, julgando o Tema 656 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

> *É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.*

Sendo assim, considerando o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), bem como a devida observância ao precedente em questão (CPC, art. 927), com ressalva de meu posicionamento pessoal, deve ser aplicada a tese firmada pela Corte Suprema, ou seja, haverá constatação de desvio de finalidade diante de prática, pela guarda municipal, de atividade de polícia judiciária, conforme expressamente assinalado pelo Pretório Excelso.

Contudo, passa-se a considerar inserida na função da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e comunitário.

Diante desse cenário, deve ser avaliada a justa causa para a diligência, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior e dos parâmetros por ela estabelecidos para a atuação policial.

E, no caso dos autos, como constou da decisão ora agravada (fls. 330 /331):

> *(...) não foi apontada nenhuma atitude concreta do acusado que pudesse gerar suspeita de que trazia qualquer ilícito em seu poder, estando a decisão atacada assim em desacordo com o entendimento desta Corte, pois a ausência de descrição precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 25/04/2022).*
> *Na hipótese, como já visto, notando que o paciente, que caminhava pela via pública trazendo uma caixa consigo, alterou o percurso com a aproximação da viatura, os guardas civis procederam à abordagem e*

Documento eletrônico VDA49454330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: bed15d79-94bf-49df-b7d2-3c2afbf670be

busca pessoal mesmo sem qualquer flagrância ou notícia da prática criminosa por Vítor, atuação não permitida a qualquer um do povo.
Ademais, encontrando as mercadorias cuja procedência o suspeito não soube explicar, em vez de comunicarem a policiais competentes para tanto, efetuaram atos investigativos, diligenciando em diversos comércios até finalmente constatarem, por meio dos vídeos de segurança, em qual deles a subtração foi perpetrada.
Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta a posteriori dos produtos do crime em poder do paciente decorreu de busca irregular, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157, e seu § 1º, do CPP).

De fato, as circunstâncias em que se deu a abordagem e busca pessoal de Vítor não indicavam *per si* crime em andamento a ponto de justificá-las, tanto que necessárias diversas diligências até a constatação da subtração no estabelecimento, não bastando o fato de ter alterado o percurso com a aproximação dos agentes, conforme entendimento desta Corte:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FLAGRANTE ILÍCITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
1. O Juiz de primeiro grau relaxou a prisão em flagrante, haja vista que a busca pessoal deu-se de forma ilegal, e, por isso, determinou a liberdade do paciente, e não é válido o fundamento do Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para homologar a prisão em flagrante e convertê-la em preventiva, segundo o qual, "a abordagem do réu, com a consequente realização de busca pessoal, está justificada nas circunstâncias narradas pelos agentes públicos, os quais estavam realizando diligência em local abrangido pela ordem de serviço nº 2323/p3-o/cpc /2023, momento em que o investigado, portando uma maleta preta, avistou a equipe tática, mudando de direção".
2. Não é suficiente para justificar a busca pessoal a fala dos policiais, segundo a qual, o suspeito mudou de percurso na sua caminhada ao ver os agentes. Assim, correta a decisão do Juiz de primeiro grau que não homologou o flagrante, e determinou a liberdade do paciente.
3. Conforme a atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP), para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Então, "o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito" (AgRg no ARE 1.458.795, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, vencido Ministro Cristiano Zanin, DJe de 28/2/2024).
4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no HC n. 886.022/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Documento eletrônico VDA49454330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: bed15d79-94bf-49df-b7d2-3c2afbf670be

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM BASEADA EM NERVOSISMO E LOCAL DE TRAFICÂNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a nulidade da busca pessoal e domiciliar realizada pela polícia, ao fundamento de ausência de fundada suspeita. As drogas foram apreendidas em decorrência de abordagem motivada por "nervosismo" do réu e pelo fato de estar em região conhecida como ponto de tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da busca pessoal e domiciliar realizada sem fundada suspeita e suas consequências sobre a licitude das provas obtidas, além de determinar se há necessidade de reexame de provas para modificar o entendimento do acórdão recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, a busca pessoal deve ser precedida de fundada suspeita, devidamente justificada, de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. A simples menção ao "nervosismo" do abordado ou ao fato de estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas não caracteriza a fundada suspeita exigida pela legislação.

4. No caso dos autos, os depoimentos dos policiais foram contraditórios quanto à motivação da abordagem, não havendo consenso sobre as circunstâncias que justificariam a revista. Não se constatou tentativa de fuga ou qualquer outra conduta que pudesse caracterizar flagrante delito.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o nervosismo do acusado ou a localização em região de tráfico, por si só, não autorizam a realização de busca pessoal ou domiciliar, sendo necessário um elemento concreto que fundamente a suspeita. A ausência de tais elementos justifica o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, bem como a nulidade das provas derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

6. A análise do pedido de reforma da decisão recorrida exigiria o reexame do conjunto fático-probatório para avaliar a motivação da abordagem policial, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.222.897/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

Não demonstrada na hipótese analisada, portanto, a justa causa à abordagem e busca pessoal em Vítor, ilegal assim a atuação dos agentes da lei, deve ser mantida a absolvição em razão da ilicitude das provas dela decorrentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49454330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: bed15d79-94bf-49df-b7d2-3c2afbf670be

Documento eletrônico VDA49454330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: bed15d79-94bf-49df-b7d2-3c2afbf670be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.919 / SP

Número Registro: 2024/0297664-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002308120248260533 20296252024 654312024

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ARTHUR AZEVEDO DA ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO	:	ARTHUR AZEVEDO DA ROCHA QUEIROZ - SP424295
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITOR GUILHERME BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	VITOR GUILHERME BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR AZEVEDO DA ROCHA QUEIROZ - SP424295
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA49724020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:28
Código de Controle do Documento: 0db961b5-3360-4b41-9f94-94d9c427e97d

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:28
Código de Controle do Documento: 0db961b5-3360-4b41-9f94-94d9c427e97d